

Acórdão: 15.124/01/3^a
Impugnação: 40.010104882-78
Impugnante: Tecnológica Ind. e Com. de Informática Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Roberto Greco de Souza Ferreira/Outros
PTA/AI: 02.000201026-03
Inscrição Estadual: 367.954737-0007
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, não tendo esta recolhido o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea “a” da Constituição Federal, no Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96, e no Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo a importação de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 007.309, de 28/03/2001, emitida pela firma “EMC Computer Systems Brasil Ltda.”, situada no Estado de São Paulo, correspondente à Declaração de Importação nº 01/0285874-2, de 21/03/2001, com *simulação* de uma operação interestadual destinada ao contribuinte mineiro “Tecnológica Indústria e Comércio de Informática Ltda.”, vez que tais produtos foram importados pela referida empresa paulista com objetivo prévio de remetê-los à Autuada.

Lavrado em 15/07/01 – AI n.º 01.201026-03 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 38/44.

O Fisco manifesta às fls. 78/83, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.85/90, opina pela Procedência do Lançamento.

DECISÃO

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada do exterior, a incidência do ICMS advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea "a", da CF/88, que estabelece que *caberá o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço*.

Resta evidente, então, a importância do “*estabelecimento destinatário*” para a definição do Ente Tributante, como bem ressaltou a Divisão de Orientação Tributária, da Diretoria de Legislação e Tributação (DOT/DLT/SRE), em resposta à Consulta de contribuinte nº 133/98 (fls. 91/93).

Já o legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria, e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação, conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, “in verbis”:

“Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)” (Grifo nosso)

Na verdade, tem-se claro que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza “Complementar”, como bem estabelece a Constituição Federal vigente (Artigo 146, Inciso I).

O critério da *entrada física* para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no Artigo 33, §1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763, de 26/12/75 (redação posterior à LC 87/96), “ipsis litteris”, lançado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93 - Item 1, alínea “b.2” (cópia anexa):

“Art. 33 – (...)

§1º – Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;” (Grifo nosso)

Ante as prefaladas considerações, na situação em foco, mostra-se patente a ocorrência da intitulada “**importação indireta**” das mercadorias por parte do sujeito passivo, haja vista os seguintes elementos de *prova* trazidos aos autos pelo Fisco, a saber:

- *Pedido de Compra nº 025* (fls. 15), com identificação de “Faturamento” e “Local de Entrega” para o contribuinte mineiro autuado, e englobando os equipamentos descritos na DI nº 01/0285874-2 (fls. 11/14), que correspondem, exatamente, àqueles transportados e consignados na Nota Fiscal nº 007.309 (fls. 08). Tal *pedido* foi efetivado junto ao fornecedor estrangeiro “EMC Ireland, LTD” (matriz da empresa paulista “EMC Computer Systems Brasil Ltda.”) em 15/03/2001, ou seja, antes do desembaraço aduaneiro da importação em tela, ocorrido em 23/03/2001 (fls. 10);

- Fotografia das *Etiquetas* que se encontravam afixadas nas embalagens utilizadas para o acondicionamento dos produtos desde o País de origem, contendo a indicação da Autuada como *destinatária* (“*Ship to*” = enviar para), e das *Fitas Adesivas* que selaram tais volumes, pertencentes à INFRAERO, empresa que atua no controle dos aeroportos brasileiros, como o de “Viracopos”, em Campinas/SP, zona alfandegária por onde os ditos produtos deram entrada em território nacional (fls. 11 e 18);

- vinculação da *NF nº 007.309* (fls. 08) ao *Pedido de Compra nº 025* (fls. 15), expedido em nome da referida empresa estrangeira.

Pela análise do conjunto de tais informações e documentos, subtrai-se a “predestinação das mercadorias importadas para a Impugnante”, o que permite concluir que tal importação, realizada pela empresa paulista “EMC Computer Systems Brasil Ltda.”, não teve o intuito de disponibilizar os aludidos equipamentos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da referida “**importação indireta**”, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa “EMC Computer Systems Brasil Ltda.” emitiu documento fiscal para a “entrada” e “saída”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos produtos importados em seu estabelecimento (fls. 69 e 73, respectivamente), e de que o ICMS em questão é de competência do Estado de São Paulo, tendo sido recolhido àquela unidade Federada no momento do desembaraço aduaneiro (fls. 67).

Relevante enfatizar que a Autuada tem se mostrado reincidente na prática de tais importações, como a recente abordagem promovida pelo Fisco (em Abril/2001) que originou o PTA nº 02.000200551.84, cujo lançamento foi mantido por esta Corte, em decisão unânime (Acórdão nº 15.180/01/1ª - fls. 95/98). Tal notificação envolveu documentos com numeração imediatamente sequencial à daqueles ora analisados (*Pedidos de Compra* n.ºs. 023, 024 e 026; *Notas Fiscais de Transferência* n.ºs. 007.308 e 007.310, e *Declarações de Importação* n.ºs. 01/0285873-4 e 01/0285875-0).

Assim sendo, legítimas são as exigências constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 14/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Jal/